

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Beserra	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	04
Atos e Despachos	04
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	07
Decisão Simples Diligência	07
Atos e Despachos	07
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	08
Decisão Simples	08
Atos e Despachos	15
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	15
Acórdão	15
Resolução	20
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	28
Acórdão	28
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	29
Acórdão	29
Comissão Permanente de Licitação	32
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	32
Aviso	32
Ministério Público de Contas	32
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	32
Atos e Despachos	32

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 137/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **TACIANA DE SOUZA SANTOS**, CPF nº 013.434.444-89, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, padrão AC, para o qual foi nomeada por força do Ato nº 178/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 9/5/2013.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 14050/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-267/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, concedida ao Cabo PM Aguinaldo dos Santos, CPF nº. xxx.xxx.x44-49, com matrícula nº 1883-0, rematrícula nº 74475, de acordo com o Decreto nº 21.210, datado de 13 de julho de 2012, em conformidade com o art. 49, I, e art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 4597/2016/4ªPC/GS (fls. 29), da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto Convocado Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 13971/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-268/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, concedida ao 2º Sargento PM Walter Rufino Soares, CPF nº. xxx.xxx.x84-04, com matrícula nº 5210, rematrícula nº 76637, de acordo com o Decreto nº 20.968, datado de 04 de julho de 2012, em conformidade com o art. 49, I, e art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1096/2016/5ªPC/SM (fls. 66-68), da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Méro, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto Convocado Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 5073/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-269/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, ex officio, com proventos integrais, concedida ao 2º Sargento PM José Maurício Silva de Oliveira, CPF nº. xxx.xxx.x24-15, com matrícula nº 1601-2, rematrícula nº 74275, de acordo com o Decreto nº 18.078, datado de 01 de fevereiro de 2012, em conformidade com o art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2481/2015/1ªPC/RS (fls.124-127), da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto Convocado Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 10703/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-270/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento PM Ailton Farias de Albuquerque, CPF nº. xxx.xxx.x24-00, com matrícula nº 1024-3, rematrícula nº 73846, de acordo com o Decreto nº 20.083, datado de 18 de maio de 2012, em conformidade com o art. 49, I, e art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2776/2016/5ªPC/SM (fls.78-80), da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Méro, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto Convocado Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 11672/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-271/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, ex-offício, com proventos integrais, concedida ao 2º Tenente PM Everaldo Pereira de Barros, CPF nº. xxx.xxx.814-53, com matrícula nº 305-0, rematrícula nº 73344, de acordo com o Decreto nº 20.399, datado de 01 de junho de 2012, em conformidade com o art. 49, II, e art. 51, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3938/2015/6ªPC/RC (fl. 73), da lavra do procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto Convocado Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 18526/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-272/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, ex-offício, com proventos integrais, concedida ao 2º Sargento PM Dilson José da Silva Dias, CPF nº. xxx.xxx.364-72, com matrícula nº 7933-2, rematrícula nº 78760, de acordo com o Decreto nº 23.108, datado de 22 de outubro de 2012, em conformidade com o art. 49, I, e art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2301/2016/4ªPC/GS (fls. 137-138), da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque dos Santos, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto Convocado Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 4849/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-273/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, ex-offício, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento PM Hélio da Silva, CPF nº. xxx.xxx.264-20, com matrícula nº 15970-0, rematrícula nº 74271, de acordo com o Decreto nº 17.776, datado de 17 de janeiro de 2012, em conformidade com o art. 49, I, e art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2483/2017/4ªPC/GS (fls. 99), da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque dos Santos, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto Convocado Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 5774/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-274/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, ex-offício, com proventos integrais, concedida ao 2º Sargento PM Daniel Simplicio da Silva, CPF nº. xxx.xxx.374-91, com matrícula nº 74584, de acordo com o Decreto nº 19.136, datado de 28 de março de 2012, em conformidade com o art. 49, I, e art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 4526/2016/4ªPC/GS (fl. 135), da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque dos Santos, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:



Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto Convocado Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 9219/2013

ACÓRDÃO Nº. 2-275/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, concedida ao Cabo PM Paulo Jorge dos Santos, CPF nº. xxx. xxx.244-15, com matrícula nº 74292, de acordo com o Decreto nº 23.911, datado de 17 de dezembro de 2012, retificado pelo Decreto nº 26.483, de 24 de maio de 2013, em conformidade com o art. 49, I, e art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1828/2016/6ªPC/RC (fls.101-102), da lavra do procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto Convocado Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 16820/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-276/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, ex-officio, com proventos integrais, concedida ao Cabo PM Grímario da Silva, CPF nº. xxx. xxx.664-86, com matrícula nº 1853-2, rematrícula nº 78216, de acordo com o Decreto nº 22.508, datado de 14 de setembro de 2012, em conformidade com o art. 49, I, e art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1124/2016/5ªPC/SM (fls.61-63), da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Méro, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto Convocado Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

PROCESSOS DESPACHADOS EM 21/09/2021:

Processo TC nº 14050/2012

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Aguinaldo dos Santos

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 13971/2012

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Walter Rufino Soares

Idem.

Processo TC nº 5073/2012

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: José Maurício Silva de Oliveira

Idem.

Processo TC nº 10703/2012

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Ailton Farias de Albuquerque

Idem.

Processo TC nº 11672/2012

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Everaldo Pereira de Barros

Idem.

Processo TC nº 18526/2012

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Dilson José da Silva Dias

Idem.

Processo TC nº 4849/2012

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Hélio da Silva

Idem.

Processo TC nº 5774/2012

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Daniel Simpício da Silva

Idem.

Processo TC nº 9219/2013

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Paulo Jorge dos Santos

Idem.

Processo TC nº 16820/2012

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Grímario da Silva

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de setembro de 2021.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 15.09.2021:

Processo: **TC/017986/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA**

**REMUNERADA**

Interessado: MARIVALDO PEDRO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/002840/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: LAELSON FLORÊNCIO DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/004406/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: ALDO ALVES SOARES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/012107/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Interessado: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA RAMOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/016136/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JOÃO DE DEUS DE ARAÚJO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/001928/2018**

Assunto: **APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA**

Interessado: JOSUÉ LUIZ VERÍSSIMO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/009637/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: EDERALDO DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/017194/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: ADILMO NASCIMENTO SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/018009/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: MORGAN SILVA DE ARAÚJO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/018026/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA**

REMUNERADA

Interessado: MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/018001/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: FÁBIO FERNANDES DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/015152/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - JUDICIAL**

Interessado: JOSÉ FRANCISCO FALCÃO DE BARROS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/015150/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JOÃO CARLOS DE MELO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/011181/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: IRAN CALIXTO RIBEIRO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/010600/2018**

Assunto: **APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JOSÉ AILTON GOMES DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/007052/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JOCÉLIO MENDES DA ROCHA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/012096/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: MARIA CÍCERA LIMA DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/003335/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: ANTÔNIO DE ARAÚJO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/017189/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**



Interessado: JOSÉ CÍCERO CORREIA DO NASCIMENTO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/014396/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/014242/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: RENÊ ROBERTO ANJOS DE MORAIS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/003899/2018**

Assunto: **APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**

Interessado: ADRIANA SILVA ATAÍDE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/013434/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Interessado: JOSÉ CORDEIRO DE LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/011178/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JOSÉ MAURÍCIO ALENCAR

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/006456/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JONADAB AMBRÓSIO DE OLIVEIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/016127/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Interessado: LUIZ CARLOS ALVES VIEIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

EM 21.09.2021:

Processo: **TC/011884/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Interessado: JOSÉ ADVANILDO SILVA DE LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/000473/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA**

REMUNERADA

Interessado: MAURICÉIA LEONARDO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/012246/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JOSÉ AMILTON ALBUQUERQUE TORRES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/004093/2018**

Assunto: **APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**

Interessado: EDUARDO EMILIANO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/016124/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Interessado: ENOCK SANTANA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/009643/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JADSON FÉLIX DE ALMEIDA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/010642/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: CLAILTON SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/012226/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: ADRIANA SILVA CORREIA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/012202/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JOSÉ TADEU DUARTE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/012768/2018**

Assunto: **APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**

Interessado: ANA VIRGÍNIA XAVIER ARAÚJO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/002836/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: GENIVALDO SOARES SILVA



Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: **TC/017407/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: **JOSÉ WELLINGTON ARCANJO DA SILVA**

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Decisão Simples Diligência

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2021 O(S) SEGUINTE(S) ATO(S):

PROCESSO N.º	TC Nº 4692/2019
UNIDADE	SMTT – Maceió
RESPONSÁVEL	Antônio José Gomes de Moura
INTERESSADOS	Antônio José Gomes de Moura Andre Santos Costa
ASSUNTO	Diligência. Citação

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 231/2021 - GCFRT

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do(a) **Sr. Antônio José Gomes de Moura**, na qualidade de Gestor(a) da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió, relativa ao exercício financeiro de 2018, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 30/04/2019, por meio do Ofício **0402/2019 – SMTT/TRIBUNAL DE CONTAS**.

Os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, que elaborou o **Relatório 1/2020-03/07/2020** apontando algumas irregularidades.

Diante das irregularidades, a **DFASEMF** não se manifestou conclusivamente pela Regularidade da presente Prestação de Contas.

Em apertada síntese, é o relatório.

Ante o exposto, **DECIDO**:

NOTIFICAR o(a) **Sr(a). Andre Santos Costa**, Gestor(a) atual da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió, para que envie os documentos apontados no **Relatório 1/2020-03/07/2020 AFO-DFASEMF**, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

CITAR o(a) **Sr(a). Antônio José Gomes de Moura**, Gestor(a) a época, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas no **Relatório 1/2020-03/07/2020 AFO-DFASEMF**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Contas, bem como encaminhe a documentação relacionada;

ENCAMINHAR junto com esta Decisão Monocrática a cópia do **1/2020-03/07/2020 AFO-DFASEMF**, elaborado pela Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, respectivamente, deste eg. Corte de Contas aos **Sr(a). Antônio José Gomes de Moura** e **Sr(a). Andre Santos Costa**;

INFORMAR ao gestor(a) que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais desta Corte, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

ADVERTIR o Gestor, que o não encaminhamento da defesa, ensejará o julgamento das Contas no estado que a mesma se encontra.

SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC Nº 5629/2021
UNIDADE	SMTT - Arapiraca
RESPONSÁVEL	José Willans Lopes de Lima

INTERESSADOS	José Willans Lopes de Lima Josenildo de Souza
ASSUNTO	Diligência. Citação

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 232/2021 - GCFRT

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do(a) **Sr. José Willans Lopes de Lima**, na qualidade de Gestor(a) da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Arapiraca, relativa ao exercício financeiro de 2020, protocolada **intempestivamente** nesta eg. Corte de Contas no dia 14/05/2021, por meio do Ofício **SMTT/EXTER Nº.203/2021**.

Os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização das Autarquias Sociedade de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, que elaborou o **Relatório 28/2021 – 01/09/2021 - DFASEMF** apontando algumas irregularidades.

Diante das irregularidades, a **DFASEMF** não se manifestou conclusivamente sobre a presente Prestação de Contas.

Em apertada síntese, é o relatório.

Ante o exposto, **DECIDO**:

NOTIFICAR o(a) **Sr(a). Josenildo de Souza**, Gestor(a) atual da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Arapiraca, para que envie os documentos apontados no **Relatório 28/2021 – 01/09/2021 - DFASEMF**, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

CITAR o(a) **Sr(a). José Willans Lopes de Lima**, Gestor(a) a época, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas no **Relatório 28/2021 – 01/09/2021 - DFASEMF**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Contas, bem como encaminhe a documentação relacionada;

ENCAMINHAR junto com esta Decisão Monocrática a cópia do **Relatório 28/2021 – 01/09/2021 - DFASEMF**, elaborado pela Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, deste eg. Corte de Contas aos **Sr(a). José Willans Lopes de Lima** e **Sr(a). Josenildo de Souza**;

INFORMAR ao gestor(a) que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais desta Corte, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

ADVERTIR o Gestor, que o não encaminhamento da defesa, ensejará o julgamento das Contas no estado que a mesma se encontra.

SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC Nº 5225/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Belo Monte/AL
RESPONSÁVEL	Sr. Antônio Avânio Feitosa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 233/2021 - GCFRT

Recepcionada a Decisão Monocrática que deferiu prazo de 15 (quinze) dias para envio de manifestação sobre as irregularidades apontadas no relatório AUD/DFAFOM nº 086/2014, referente a prestação de contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Belo Monte, o ex-prefeito, Sr. Antônio Avânio Feitosa, requereu dilação de prazo para apresentação da defesa, através do expediente no sistema E-TCE nº 12194/2021.

Acredito que a prorrogação de prazo requestada merece ser acolhida, pois na solicitação há motivo plausível para o deferimento da dilação solicitada.

Nesse contexto, defiro o pleito para **conceder mais 15 (quinze) dias de prazo para o prefeito à época apresente defesa quanto as irregularidades apontadas**, que “contar-se-á a partir do recebimento do AR”.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 22 de setembro de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo(s) Despachado(s) em 20/09/2021

TC-4167/2020

Interessado: Prefeitura de Porto Real do Colégio

Assunto: Representação

Aprovada Decisão Simples em sessão da 1ª Câmara deste TCE/AL e juntado aos autos manifestação do gestor quanto aos fatos apontados, encaminho o presente processo



ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após, retornem os autos objetivando o regular prosseguimento do feito.

TC-17332/2018

Interessado: Cícero Porfírio dos Santos

Assunto: Aposentadoria compulsória

Encaminho os autos à DIMOP-SARPE autorizando a realização de diligência requestada pelo Ministério Público de Contas, item 16.1 do Parecer n. 4419/2020/6ªPC/PBN, junto ao órgão previdenciário, conforme art. 4º da Resolução Normativa nº 004/2015 deste TCE/AL. Em caso de eventual irregularidade verificada no processo em trâmite, retornar os autos à este Gabinete. Se não, autorizo o encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas, para emissão de novo parecer. Cumpridas as etapas, retornem os autos.

TC-3989/2002

Interessado: Maria José Marques de Araújo

Assunto: Aposentadoria

Encaminho os autos à DIMOP-SARPE para instrução completa dos autos e emissão de parecer conclusivo. Em caso de eventual irregularidade verificada no processo em trâmite, retornar os autos à este Gabinete. Se não, autorizo o encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas, para emissão de novo parecer. Cumpridas as etapas, retornem os autos.

TC-3584/2016

Interessado: Wagner Simas Filho

Assunto: Aposentadoria

Conforme art. 4º da Resolução Normativa nº 004/2015 deste TCE/AL, encaminho o presente processo à DIMOP-SARPE para instrução completa dos autos, autorizando a realização de diligência por esta Diretoria junto ao órgão previdenciário. Em caso de eventual irregularidade verificada no processo em trâmite, retornar os autos à este Gabinete. Se não, autorizo o encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas, para emissão de novo parecer. Cumpridas as etapas, retornem os autos.

Processo(s) Despachado(s) em 22/09/2021

TC-1623/2020

Interessado: Prefeitura de Rio Largo/AL

Assunto: Representação

Aprovado Acórdão nº 2-183/2021 em sessão da 2ª Câmara deste TCE/AL e juntado aos autos manifestação do gestor quanto aos fatos apontados, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após, retornem os autos objetivando o regular prosseguimento do feito.

TC-5302/2014

Interessado: Câmara Municipal de Santana do Ipanema

Assunto: Balanço/Balancete

Após emissão de novo parecer pela Diretoria Técnica, como solicitado por este parquet de contas, através do Despacho DESMPC-1PMPC-65/2021/RS, fls. 263, retorno os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação. Após, retornem os autos.

TC-9605/2019

Interessado: Prefeitura de Rio Largo

Assunto: Ata de Registro de Preço

Encaminho o presente processo à SELIC-DFAFOM para cumprimento da diligência requestada pelo MPC, através do Despacho DESMPC-4PMPC-59/2021/EP. Em caso de eventual irregularidade observada no processo em trâmite, retornar os autos à este Gabinete. Se não, remeter o processo ao Ministério Público de Contas. Cumpridas as etapas, retorne.

TC-15296/2018

Interessado: Maceió – Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Encaminho o presente processo à SELIC-DFAFOM para cumprimento da diligência requestada pelo MPC, através do Despacho DESMPC-4PMPC-64/2021/EP. Em caso de eventual irregularidade observada no processo em trâmite, retornar os autos à este Gabinete. Se não, remeter o processo ao Ministério Público de Contas. Cumpridas as etapas, retorne.

TC-5568/2017

Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Assunto: Balanço/Balancete

Conforme determinação do parquet de contas, encaminho a Diretoria Técnica para as devidas providências.

TC-4154/2020

Interessado: Prefeitura de Lagoa da Canoa

Assunto: Representação

Aprovada Decisão Simples em sessão da 1ª Câmara deste TCE/AL, acatada dilação de prazo solicitada através de Decisão Monocrática, o prazo transcorreu sem que gestor, devidamente notificado, cumprisse a determinação da Decisão Simples. Sendo assim, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para análise do processo e emissão de parecer conclusivo. Após, retornem os autos.

TC-4322/2020

Interessado: Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário

Assunto: Balanço/Balancete

Encaminho o presente processo à DFAFOE para cumprimento da diligência requestada pelo MPC, através do Parecer PAR-5PMPC-1846/2021/GS, para efetiva análise dos atos de gestão e consequentemente emissão de novo parecer conclusivo. Após, retornem os autos.

TC-4540/2019

Interessado: SMTT Rio Largo

Assunto: Balanço/Balancete

O gestor, devidamente intimado, juntou no processo documentos que podem influenciar na elaboração do Parecer Prévio, assim, encaminho os autos à DFAFOM, para análise e deliberação com base no relatório já inserto nos autos. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste conclusivamente, na forma art. 154 RIT/TCE/AL. O antigo gestor, também devidamente intimado, não apresentou defesa, porém não impacta na nova análise, uma vez que não foi solicitado a ele novos documentos que influenciariam no Parecer Prévio. Após, retornem os autos.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**Decisão Simples**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2021 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSOS	TC 11.485/2021
UNIDADE	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
RESPONSÁVEIS	JOÃO HENRIQUE CALDAS (Prefeito de Maceió) IVENS TENÓRIO PEIXOTO (Superintendente SUDES)
INTERESSADO	VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA
ASSUNTO	Denúncia. Representação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RESCISÃO CONTRATUAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONTRATO N. 114/2020. CONCESSÃO DA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSÁRIA APURAÇÃO DOS FATOS.

I. RELATÓRIO.

1. Cuida de denúncia, manejada pela empresa Via Ambiental Engenharia e Serviços S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 09.558.134/0001-05, contra ato do Sr. Ivens Tenório Peixoto, Superintendente de Desenvolvimento Sustentável do município de Maceió, visando a suspensão por meio de concessão de medida cautelar da rescisão unilateral do contrato n. 114/2020, firmado entre o município de Maceió e a empresa denunciante, que possui por objeto a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza do município de Maceió, conforme Concorrência CEL-Arser n. 001/2019.

2. Para dar corpo à denúncia apresentada, alega a denunciante que ocorreram várias ilegalidades no processo de rescisão contratual unilateral, configurados em eventuais cerceamentos do direito de defesa e em supostas fraudes processuais cometidas sem que o órgão contratante considerasse sequer o contexto dos mais diversos problemas arguidos pela denunciante, tais como atraso em pagamento de valores sob diversas rubricas e, ainda, o implemento pelos agentes da edilidade de diversas arbitrariedades que atrapalharam a regular execução do objeto contratual, de cunho complexo e deveras caro à população maceioense.

3. Para conferir suporte aos seus argumentos, a denunciante apresentou mais de 1.500 (mil quinhentas) páginas contendo os mais diversos documentos (itens 03 a 54 do presente).

4. Após o juízo positivo de admissibilidade do feito por parte da Presidência deste egrégio Tribunal, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou de forma favorável à concessão da cautelar, conforme se percebe no item 57.

5. Era o que importava relatar.

DA CAUTELAR.

6. Pois bem, cumpre-se enfrentar, mediante cognição sumária, as questões propostas pela denunciante, objetivando proferir juízo acerca da existência de elementos que sustentem a perquirição dos pontos dispostos como irregularidades/ilegalidades que justificariam a concessão da cautelar requerida.

7. Neste viés, cabe logo de início verificar que o requerimento inicial da denunciante se mostra confuso e um tanto quanto apegado a argumentos que parecem mais focar na aparente relação contratual conturbada vivenciada pelas partes do que naquilo que realmente seria relevante a um processo desta estirpe.

8. A afirmativa retro se justifica na forma como o denunciante defende sua presteza na execução dos serviços contratados, se defende das múltiplas falhas ocorridas na

prestação de seus serviços e em como ataca diversas condutas do contratante, que teria agido de forma propositada para rescindir o contrato n. 114/2020. Interessante notar que tal argumentação da denunciante se deu à revelia dos mais diversos processos de sancionamento por descumprimento contratual colacionados aos autos pela própria, que levam a crer que os serviços prestados vinham sendo objeto de contínua fiscalização do contratante.

9. Ou seja, não se está diante de um ou dois processos administrativos, mas de todo um contexto de aparente e contínuo desacato das obrigações contratuais por parte da contratada que foram (ou estão sendo) objeto de atenção por parte da fiscalização do contratante. Não se ignora o argumento da dívida alegada pela denunciante em relação ao contrato objeto do presente feito.

10. Não bastasse a confusão e até mesmo uma falta de ordenação/segmentação lógica de tudo quanto arguido no documento que dá início ao presente, percebe-se também uma certa desorganização na apresentação dos documentos por parte da denunciante. São mais 1.500 (mil e quinhentas) páginas de documentos com conteúdos os mais diversos que vão desde processos de sancionamento administrativo por descumprimento de cláusulas contratuais, pedidos de reajustamentos diversos e respectivas reiterações, glosas de medições, o processo de rescisão unilateral em si, dentre outros. Não houve esforço da denunciante em apresentar qualquer forma de organização ao vasto rol de documentos apresentados, o que dificulta sobremaneira a análise em sede de cognição sumária.

11. Os documentos, pelo menos na percepção deste Relator no presente momento de cognição sumária, foram dispostos sem qualquer organização lógica, seja no aspecto temporal (do mais antigo para o mais recente), seja no aspecto lógico (quando se vincula aos argumentos trazidos no documento que dá início ao presente, por exemplo). Muitos desses documentos foram juntados de forma repetida, alguns deles três, quatro vezes, sem qualquer justificativa para tanto.

12. Tudo isso para dizer que no caso dos autos há que se considerar que todo ato administrativo, como é aquele que determinou a rescisão unilateral do contrato n. 114/2020, possui caráter vinculante e, ainda, como característica intrínseca, detém presunção de legitimidade. No caso em tela, como em qualquer outra apreciação de ato administrativo, é preciso que se entenda que a Administração é competente para emitir e executar seus próprios atos, como é o caso de uma rescisão unilateral.

13. Isso não significa imunidade do ato administrativo ao controle exercido pelo Tribunal de Contas ou mesmo pelo Poder Judiciário, já que o regime democrático assegura ao particular o direito de ação, inclusive para revisão do ato administrativo, já que ele sempre estará subordinado ao princípio da legalidade administrativa, que se sobrepõe à dita presunção.

14. Nesse tom, vale destacar que a presunção de legitimidade é a solução teórica que compatibiliza essas duas facetas, configuradas na eficácia vinculante e na sindicabilidade do ato administrativo, pois se presume que a Administração obedece ao direito ao praticar os seus atos, sem que com isso, repita-se, sejam afastados o seu controle de validade.

15. Portanto, a validade do ato administrativo é relativa, o que configura a favor de sua integridade uma verdadeira inversão do ônus da prova, ficando a cargo do indivíduo que lhe imputa invalidade e/ou nulidade o ônus de provar os defeitos que argui.

16. O ato administrativo somente pode ser presumido como legítimo quando não for manifestamente incompatível com a ordem jurídica já que a conduta que infringe de modo evidente o direito não é acobertada pela presunção de legitimidade. No caso exposto nos autos, neste primeiro momento, não restou evidenciada ilegalidade que macule o ato, não pelo menos sem que seja a edilidade ouvida e apresente sua versão sobre tudo quanto arguido.

17. Nesse momento verifica-se que existiram ou existem diversos processos administrativos que justificaram a conduta adotada pela Administração e eles sempre foram objeto de publicação e aparente regular desenvolvimento (contraditório etc.), ou seja, aparentemente, agiu a Administração municipal com certo zelo antes da adoção da medida extrema da rescisão unilateral, que possui parecer jurídico favorável, inclusive, razão pela qual, neste momento de cognição sumária, não se enxergam motivos determinantes para concessão da cautelar.

18. As questões atinentes às glosas, ao pedido de reajustamento não atendido, à dívida do contratante com o contratado e cada processo de sancionamento devem ser tratados em momento específico, quando presente a manifestação da edilidade, na decisão de mérito do presente, a ser adotada de forma colegiada.

19. Doutra banda, mas não menos importante, vale dizer que este Tribunal de Contas deve analisar a constitucionalidade dos atos da Administração, conforme Súmula n. 347, do STF, sem adentrar na zona discricionária do gestor e sem defender interesses particulares. É que a atuação deste TCE restringe-se à análise do resguardo do interesse público, que no caso dos autos poderia ser configurado na eventual solução de continuidade do importante serviço contratado (coleta de lixo e adendos) ou algum prejuízo ao erário, situações estas que, seja seu risco ou a sua ocorrência, não se encontram demonstradas nos autos.

20. Interessante notar que não se pode presumir que o serviço de coleta de resíduos vá parar por conta da rescisão unilateral vergastada. O que se espera, notadamente da gestão de uma capital de Estado, é que tenha havido planejamento bastante para que a Administração e os municípios não sejam prejudicados na rescisão contratual, ou seja, presume-se haver planejamento para tanto, ainda mais num contrato com objeto tão relevante nas diversas áreas. Tanto assim que não foram localizadas notícias sobre eventuais paralisações na coleta de resíduos no município de Maceió, por exemplo.

21. O presente entendimento encontra eco num raciocínio semelhante desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União, em conclusão que segue acertadamente na linha de que "não é papel do TCU substituir a Administração ou o Poder Judiciário, sob o risco de tratar de competências alheias", conforme Acórdão 321/2019 – Plenário TCU (Rel. Ana Arraes).

22. Diante do exposto e firme do raciocínio acima tecido, neste momento de cognição

sumária, **DECIDO** no sentido de:

a) **INDEFERIR**, a Medida Cautelar requerida;

b) **NOTIFICAR** o titular da SUDES, Sr. IVENS TENÓRIO PEIXOTO e o Prefeito de Maceió, JOÃO HENRIQUE CALDAS, para tomarem ciência do inteiro teor da presente decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestem acerca dos fatos alegados, bem como, apresentem os documentos que entenderem pertinentes;

c) **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação e ciência imediata aos interessados.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2021.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator

***Replicado por Incorreção.**

Rayana Lins Alves

Matrícula n. 78.063-4

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2021 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO TC – 16704/2017

UNIDADE Palmeira PREV

INTERESSADO Sr. Antonio Ferreira Pinto

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 2290/2017 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Antonio Ferreira Pinto, CPF nº 112.732.674-00, matrícula nº 3898, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Palmeira dos Índios, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c Art. 17, da Lei Municipal nº 1691/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c Art. 17, da Lei Municipal nº 1691/2005.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 1691/2005) Art. 17 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria Nº 080/2019 em 14 de agosto de 2019 (fls. 45), subscrito pelo Sr. Adailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 14/08/19 (fl. 46); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2369/2020/RA (fl. 64), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 58/62) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais. .

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, **DETERMINO o registro da Portaria Nº 080/2019**, expedida em 14 de agosto de 2019 e Publicado no DOM em 14/08/2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Antonio Ferreira Pinto, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994. ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – **Encaminhem-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – **A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV**, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **Publique-se.**

Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 9855/2013
UNIDADE Palmeira PREV
INTERESSADO Sra. Expedita Araújo da Silva
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 0325/2009 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Expedita Araújo da Silva, CPF nº 151.796.804-68, matrícula nº 1001, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Palmeira dos Índios, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 16 da Lei Municipal nº 1691/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 16 da Lei Municipal nº 1691/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 1691/2005) Art. 16 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 266/2017 em 20 de julho de 2017 (fls.

36), subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 21/07/17; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-3785/2020/RS (fl. 47), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 38/45) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais. .

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, **DETERMINO o registro da Portaria Nº 266/2017**, expedida em 20 de julho de 2017 e Publicado no DOM em 21/07/2017, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Silvana Monteiro Canuto, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994. ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – **Encaminhem-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – **A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV**, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **Publique-se.**

Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 9075/2018
UNIDADE Palmeira PREV
INTERESSADO Sr. José Tenório de Albuquerque
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 9304/2017 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. José Tenório de Albuquerque, CPF nº 060.119.774-72 matrícula nº 45, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, lotada na Câmara Municipal, integrante do Poder Legislativo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o Art. 36 da Lei Municipal nº 1.691/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o Art. 36 da Lei Municipal nº 1.691/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de

2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Lei Municipal nº 1.691/2005 – Art. 36 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 117/2019 em 09 de setembro de 2019 (fls. 17), subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 13/09/19 (fl. 19); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2320/2020/RS (fl. 53), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.46/51) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, **DETERMINO o registro da Portaria Nº 117/2019**, expedida em 09 de setembro de 2019 e Publicado no DOM em 13/09/2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Tenório de Albuquerque, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994. ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – **Encaminhem-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – **A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV**, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **Publique-se.**

Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 3297/2018
UNIDADE Palmeira PREV
INTERESSADO Sra. Maria Aparecida da Silva
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 7635/2017 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Aparecida da Silva, CPF nº 505.235.384-72, matrícula nº 3933, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Palmeira dos Índios, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 35 da Lei Municipal nº 1691/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se

amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 35 da Lei Municipal nº 1691/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 1691/2005) Art. 35 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 16, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. 3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 099/2019 em 27 de agosto de 2019 (fls. 10), subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 28/08/19 (fl. 11); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-4485/2020/RA (fl. 67), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.60/65) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, **DETERMINO o registro da Portaria Nº 099/2019**, expedida em 27 de agosto de 2019 e Publicado no DOM em 28/08/2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Aparecida da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994. ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – **Encaminhem-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – **A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV**, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **Publique-se.**

Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 13062/2018

UNIDADE Palmeira PREV

INTERESSADO Sr. Aluizio Calado Santos

ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 5318/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. Aluizio Calado Santos, CPF nº 618.384.034-34, representado por sua Curadora Definitiva Sra. Mariângela Calado Santos, CPF nº 287.384.464-72, na qualidade de filho incapaz da ex-segurada Sra. Gersa Calado Santos, inscrito no CPF sob o nº 036.854.454-05, matrícula nº 1637, aposentada no cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Palmeira dos Índios, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I – da CF/88 c/c o art. 25, I, da Lei Municipal nº 1.691/2005.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(Lei Municipal nº 1.691/2005) Art. 25. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria Nº 059/2018 em 01 de julho de 2018 (fls. 27), subscrito pelo Sr. Adailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 05/07/18 (fl. 35); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N.3958/2020/6ºPC/PBN (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Cópia da Certidão de Nascimento a qualidade de filho (fls. 10), bem como Cópia da Certidão de Óbito da ex-segurada (fls. 09); Cópia do Termo de Compromisso de Curador Definitivo (fls. 22) e Laudo de Avaliação Psiquiátrica (fls. 20), comprovando a incapacidade permanente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, **DETERMINO o registro da Portaria Nº 059/2018**, expedida em 01 de julho de 2018 e Publicado no DOM em 05/07/2018, que concedeu o Benefício de Pensão por Morte ao beneficiário Sr. Aluizio Calado Santos, filho incapaz da ex-segurada Sra. Gersa Calado Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV e que o mesmo comunique a decisão ao

Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 323/2019

UNIDADE Palmeira PREV

INTERESSADO Sra. Isaldete Araújo dos Santos

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 6113/2018 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Isaldete Araújo dos Santos, CPF nº 758.293.394-04, matrícula nº 669, ocupante do cargo de servicial, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Palmeira dos Índios, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o Art. 35 da Lei Municipal nº 1691/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 35 da Lei Municipal nº 1691/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 1691/2005) Art. 35 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 16, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria Nº 120/2018 em 05 de novembro de 2018 (fls. 63), subscrito pelo Sr. Adailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 06/11/18; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 4a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019) (fl. 10), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.



Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais. .

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, **DETERMINO o registro da Portaria Nº 120/2018**, expedida em 05 de novembro de 2018 e Publicado no DOM em 06/11/2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Isaldete Araújo dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994. ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – **Encaminhem-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – **A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV**, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **Publique-se.**

Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 316/2019
UNIDADE Palmeira PREV
INTERESSADO Sra. Silvania Monteiro Canuto
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 8693/2018 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Silvania Monteiro Canuto, CPF nº 421.207.644-68, matrícula nº 1194, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Palmeira dos Índios, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 35 da Lei Municipal nº 1691/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 35 da Lei Municipal nº 1691/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 1691/2005) Art. 35 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 16, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 133/2018 em 01 de dezembro de 2018 (fls. 57), subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 04/12/18; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER

(Portaria 5a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 07/08/2019) (fl. 68), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 62/67) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais. .

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, **DETERMINO o registro da Portaria Nº 133/2018**, expedida em 01 de dezembro de 2018 e Publicado no DOM em 04/12/2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Silvana Monteiro Canuto, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994. ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – **Encaminhem-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – **A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV**, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **Publique-se.**

Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 13060/2017
UNIDADE Palmeira PREV
INTERESSADO Sra. Cleci Ferreira de Lima Canuto
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 3821/2017 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Cleci Ferreira de Lima Canuto, CPF nº 208.932.304-30 matrícula nº 3853, ocupante do cargo de Escriturário, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Palmeira dos Índios, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o Art. 36 da Lei Municipal nº 1.691/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o Art. 36 da Lei Municipal nº 1.691/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Lei Municipal nº 1.691/2005 – Art. 36 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria Nº 074/2019 em 14 de agosto de 2019 (fls. 64), subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 14/08/19 (fl. 65); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (fl. 10), subscrito pelo Procurador do Ministério Público de Contas, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, o Sr. Pedro Barbosa Neto, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.03/08) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais. .

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, **DETERMINO o registro da Portaria Nº 074/2019**, expedida em 14 de agosto de 2019 e Publicado no DOM em 14/08/2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Cleci Ferreira de Lima Canuto, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994. ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – **Encaminhem-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – **A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV**, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **Publique-se.**

Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 14990/2018
UNIDADE Palmeira PREV
INTERESSADO Sra. Lenira Queiroz de Macedo
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 9489/2017 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Lenira Queiroz de Macedo, CPF nº 477.594.534-34, matrícula nº 560, ocupante do cargo de Servicial, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Palmeira dos Índios, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 35 da Lei Municipal nº 1691/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 35 da Lei Municipal nº 1691/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas

estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 1691/2005) Art. 35 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 16, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria Nº 102/2018 em 01 de outubro de 2018 (fls. 45), subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 03/10/18 (fl. 46); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N.3506/2020/6ªPC/PBN (fl. 11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 05/09) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais. .

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, **DETERMINO o registro da Portaria Nº 102/2018**, expedida em 01 de outubro de 2018 e Publicado no DOM em 03/10/2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Lenira Queiroz de Macedo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994. ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – **Encaminhem-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – **A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV**, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **Publique-se.**

Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela resenha



Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 21.08.2021

Processo: TC/4484/2019
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, **remetam-se** os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise conclusiva, retornando, ao final, à conclusão do Conselheiro Relator, na forma do art. 57 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 22.08.2021

Processo: TC/016704/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Unidade: PALMEIRA PREV
Interessado: SR. ANTONIO FERREIRA PINTO

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 66/67) ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/009855/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Unidade: PALMEIRA PREV
Interessado: SRA. EXPEDITA ARAÚJO DA SILVA

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 49/50) ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/009075/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Unidade: PALMEIRA PREV
Interessado: SR. JOSÉ TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 55/57) ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/003297/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Unidade: PALMEIRA PREV
Interessado: SRA. MARIA APARECIDA DA SILVA

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 65/67) ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/013062/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: PALMEIRA PREV
Interessado: SR. ALUÍZIO CALADO SANTOS

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 08/09) ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/000323/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Unidade: PALMEIRA PREV
Interessado: ISALDETE ARAÚJO DOS SANTOS

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 13/15) ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/000316/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Unidade: PALMEIRA PREV
Interessado: SRA. SILVANA MONTEIRO CANUTO

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 71/73) ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/013060/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Unidade: PALMEIRA PREV
Interessado: SRA. CLECI FERREIRA DE LIMA CANUTO

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 12/14) ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/014990/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Unidade: PALMEIRA PREV
Interessado: SRA. LENIRA QUEIROZ DE MACEDO

De ordem, **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 13/15) ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DA 1ª CÂMARA DO DIA 21 de setembro de 2021, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 583/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	PEDRO CRISANTO DA SILVA FILHO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1054/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 56.768, de 15 de dezembro de 2017, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao beneficiário **Sr. Pedro Crisanto da Silva Filho**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado

com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-009794/2015**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 7629/2015
UNIDADE	Palmeira Previdência
INTERESSADA	ELENILA CORREIA MACHADO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1055/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR A PORTARIA do nº 064/2014 de 15 de agosto de 2014, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Elenila Correia Machado**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 0354/2009**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 18175/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA AMPARO BERNARDINO SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1056/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 56.248, de 14 de novembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Maria Amparo Bernardino Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-00146/2014**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 16582/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JACIRA DE MORAES COSTA RIOS
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1057/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de

Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 55.435 de 13 de outubro de 2017, que concedeu a aposentadoria compulsória por idade com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Jacira de Moraes Costa Rios**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-01900/2014**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 12520/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARILENE DE SOUZA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1058/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 60.345, de 14 de agosto de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Marilene de Souza**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-13981/2013**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 8659/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ROSIE TE ROSA DE OLIVEIRA NAVARRO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1059/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 59.185, de 30 de maio de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Rosiete Rosa de Oliveira Navarro**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-10360/2016**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 10930/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	LUCIMARY CARVALHO RODRIGUES
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1060/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 59.890, de 19 de julho de 2018,, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Lucimary Carvalho Rodrigues**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-09789/2016**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 3503/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1061/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.110, de 14 de março de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Ângela Maria de Oliveira Machado**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-4688/2015**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 10972/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA FRANCISCA LOPES SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1062/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do nº 59.831, de 16 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria Francisca Lopes Silva** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-12151/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 9425/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ALICE FALCÃO DE GOUVEIA

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
---------	--

ACÓRDÃO Nº 1-1063/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do nº 59.425, de 20 de junho de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Alice Falcão de Gouveia**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-003382/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 9282/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA LUCIANA DOS SANTOS FARIAS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1064/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 53.399, de 25 de maio de 2017, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Maria Luciana dos Santos Farias**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-0965/2014**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 6964/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	FLÁVIO ARGEMIRO DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1- 1065/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.779, de 30 de abril de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao beneficiário **Sr. Flávio Argemiro da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-2081/2017**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 6961/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MAC DOWELL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1066/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.770, de 30 de abril de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao beneficiário Sr. **Mac Dowell Fortes Silveira Cavalcanti**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-3431/2016**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 15302/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ANTONIETA MIRIAN DE OLIVEIRA CARNEIRO SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1067/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 61.294, de 17 de outubro de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária Sra. **Antonieta Mirian de Oliveira Carneiro Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-8575/2017**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 11321/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	SANDRA DE ARAÚJO SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1- 1068/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 59.930, de 20 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária Sra. **Sandra de Araújo Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-7600/2016**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 3458/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ROSEANE SANTOS CARVALHO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1- 1069/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 57.946, de 28 de fevereiro de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária Sra. **Roseane Santos Carvalho**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-003617/2015**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 16250/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ÉLCIO JOSÉ SOARES
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1- 1070/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 61.589, de 08 de novembro de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao beneficiário Sr. **Élcio José Soares**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-010976/2016**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 10955/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	SEBASTIÃO DUARTE DA SILVA SOBRINHO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1071/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 59.883, de 19 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao beneficiário Sr. **Sebastião Duarte Silva Sobrinho**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-008143/2015**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 3521/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Arlete Rodrigues de Farias
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1072/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do nº 69.745, de 06 de maio de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(a) beneficiário(a) **Sra. Arlete Rodrigues de Farias**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 02000-00005736/2019**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC6132/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JEOVANA DE REZENDE MARSICANO MALTA PINHEIRO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1073/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do nº 65.616 de 03 de maio de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. Jeovana de Rezende Marsicano Malta Pinheiro** nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 2000-7321/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 6955/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	CLEÓPATRA DE CERQUEIRA DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1074/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do nº 66.242, de 05 de junho de 2019, que concedeu a

aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(a) beneficiário(a) **Sra. Cleópatra de Cerqueira da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 2000-16472/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 7048/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Ligia Silva dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1075/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do nº 66.260 de 05 de junho de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(a) beneficiário(a) **Sra. Ligia Silva dos Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 2000-22991/2013**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 8272/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JOÃO DA SILVA LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1076/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do nº 66.769 de 4 de julho de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sr. João da Silva Lima** nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 2000-5750/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 13210/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA DO SOCORRO DE MELO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1077/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.



Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do nº 68.169 de 5 de outubro de 2019 que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria do Socorro de Melo**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 2000-15328/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 567/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA DE FÁTIMA LINS BASÍLIO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1078/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

A) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 61.906, de 19 de dezembro de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Maria de Fátima Lins Basílio**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

B) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

C) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-013145/2017**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de setembro de 2021.

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque - Conselheira Presidente em Exercício

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta Relatora

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto

Ênio Andrade Pimenta – Procurador de Contas

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Resolução

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DA 1ª CÂMARA DO DIA 21 de setembro de 2021, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 11491/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Valéria Rodrigues dos Santos (Representante) – COXIAR PRODUÇÕES
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-06/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 011/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 011/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Valéria Rodrigues dos Santos (Representante) – COXIAR PRODUÇÕES, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 857/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Silvana Valença Lyra (Representante) – ESCRITÓRIO DE ARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ASSESSORIA LTDA
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-07/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 030/2018 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 030/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Silvana Valença Lyra (Representante) – ESCRITÓRIO DE ARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ASSESSORIA LTDA, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 3410/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Lucas Neves de Lima (Representante) – LS ENTRETENIMENTO & COMUNICAÇÃO
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-08/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 012/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 012/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com o Sr. Lucas Neves de Lima (Representante) – LS ENTRETENIMENTO & COMUNICAÇÃO, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual



nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 3411/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Martha Licia Barros Leite (Representante) – PROMOOVER EVENTOS
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-09/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 189/2018 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 189/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Martha Licia Barros Leite (Representante) – PROMOOVER EVENTOS, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 5294/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Aldine de Souza Lima (Representante) – CENTRO DE PESQUISA CÊNICA
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-10/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 059/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 059/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Aldine de Souza Lima (Representante) – CENTRO DE PESQUISA CÊNICA na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 4381/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Valéria Rodrigues dos Santos (Representante) – COXIAR PRODUÇÕES
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-11/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 044/2019. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 044/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Valéria Rodrigues dos Santos (Representante) – COXIAR PRODUÇÕES, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 6175/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Valéria Rodrigues dos Santos (Representante) – COXIAR PRODUÇÕES
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-12/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 087/2019. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 087/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Valéria Rodrigues dos Santos (Representante) – COXIAR PRODUÇÕES, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 4408/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Fellipe Tenório de Oliveira Pereira
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-13/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 042/2019. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 042/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019,



com o Sr. Felipe Tenório de Oliveira Pereira, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 4370/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Lucas Neves de Lima (Representante) – LS ENTRETENIMENTO & COMUNICAÇÃO
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-14/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 032/2019. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 032/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com o Sr. Lucas Neves de Lima (Representante) – LS ENTRETENIMENTO & COMUNICAÇÃO, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 3404/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	David de Oliveira Cavalcante
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-15/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 028/2019. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 028/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com o Sr. David de Oliveira Cavalcante, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente do DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 3409/2019
----------	--------------

UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Lucas Darlan Candido de Barros
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-16/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 022/2019. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 022/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com o Sr. Lucas Darlan Candido de Barros, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 3408/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Promoover Eventos – Martha Licia Bastos Leite
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-17/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 190/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 190/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Promoover Eventos, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 3407/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Provincia Eclesiástica de Maceió – Tito Regis Rodrigues da Silva
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-18/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 027/2019. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.



Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 027/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Província Eclesiástica de Maceió, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 4371/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Eric Pascoal da Silva
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-19/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 013/2019. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 069/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com o Sr. Eric Pascoal da Silva, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 5292/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Rosane Barbosa Cordeiro de Lima - Escola Estadual Professora Guiomar de Almeida Peixoto
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-20/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 069/2019. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 069/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Escola Estadual Professora Guiomar de Almeida Peixoto, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 1188/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Fundação Municipal de Ação Cultural – Vinicius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-21/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 072/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 072/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Fundação Municipal de Ação Cultural, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 4742/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Avaristo Martins da Silva
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-22/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 066/2019. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 066/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com o Sr. Avaristo Martins da Silva, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 4383/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADA	Valéria Rodrigues dos Santos (Representante) – Coxiar Produções
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-23/2021

**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 046/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 016/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Valéria Rodrigues dos Santos (Representante) – Coxiar Produções, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 3405/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADA	Aldinete de Souza Lima (Representante) – Centro de Pesquisa Cênicas
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-24/2021**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 039/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 039/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Aldinete de Souza Lima (Representante) – Centro de Pesquisa Cênicas, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11490/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Associação Teatral Negã Fulô
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-25/2021**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 008/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 008/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Associação Teatral Nêga Fulo, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila

Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11055/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Alexandre Holanda Melo- DIRETOR ARTÍSTICO- (DITEAL)
INTERESSADA	Ana Elena Pole Dance
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-26/2021**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 006/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 006/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Ana Elena Pole Dance, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 13675/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Myrna Waleska Araújo Leite
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-27/2021**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 168/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 161/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente, Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com ao Sr. Tiago Rafael Costa da Silva, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 13676/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Irene Bonan – Diretora em Exercício (DITEAL)
INTERESSADO	Tiago Rafael Costa da Silva
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-28/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 161/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 161/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora em Exercício, Irene Bonan, no exercício financeiro de 2019, com ao Sr. Tiago Rafael Costa da Silva, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Irene Bonan, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 13290/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora em Exercício (DITEAL)
INTERESSADO	Mauro Braga (Representante)- Grupo Cena Livre.
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-29/2021**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 143/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 143/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente, Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com ao Sr. Mauro Braga (Representante)- Grupo Cena Livre, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 13678/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Maria Lúcia Vieira dos Santos (Representante)- ML Vieira dos Santos ME
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-30/2021**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 152/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 103/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente, Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Maria Lúcia Vieira dos Santos (representante)-ML Vieira dos Santos ME, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994

(LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 4672/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Murilo Braga (Representante)- Grupo Cena Livre
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-31/2021**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 061/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 084/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com o Sr. Murilo Braga (Representante)- Grupo Cena Livre, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11497/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Valéria Rodrigues dos Santos (Representante) – Coxiar Produções
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-32/2021**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 089/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 086/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Valéria Rodrigues dos Santos (Representante) – Coxiar Produções, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11492/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)

RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Selma Maria Arruda Pimentel Monólio (Representante) – Academia De Ballet Clássico Selma Pimentel
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-33/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 035/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 035/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Selma Maria Arruda Pimentel Monólio (Representante) – Academia De Ballet Clássico Selma Pimentel, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1186/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Mauro Roberto Braga Netto Costa (Representante) – Grupo Cena Livre
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-34/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 144/2018 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 144/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com o Sr. Mauro Roberto Braga Netto Costa (Representante) – Grupo Cena Livre, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1187/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Gustavo Cesár Mendonça de Alcantara Lima (Representante) – GA PRODUÇÃO EVENTOS LTDA
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-35/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 036/2018 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 036/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, com a Gustavo Cesár Mendonça de Alcantara Lima (Representante) – GA PRODUÇÃO EVENTOS LTDA, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11488/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Alexandre Holanda de Melo- Diretor-Artístico
INTERESSADO	Associação Teatral Negã Fulô
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-36/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 002/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 002/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Lima Neto Ações Artísticas, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 13293/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora em Exercício (DITEAL)
INTERESSADO	Cleide Ferreira Gomes (Representante)- Colégio Maurício de Sousa
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-37/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 156/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 156/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente, Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Cleide Ferreira de Sousa (Representante)- Colégio Maurício de Sousa, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);



3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 13291/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora em Exercício (DITEAL)
INTERESSADO	Lucas Neves de Lima (Representante)- LS Entretenimento & Comunicação
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-38/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 103/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 103/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente, Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com ao Sr. Lucas Neves de Lima (Representante)- LS Entretenimento & Comunicação, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 13294/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora em Exercício (DITEAL)
INTERESSADO	Lorena Bispo de Oliveira Firmino
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-39/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 164/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, po Termo de Permissão de Uso nº 164/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente, Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Lorena Bispo de Oliveira Firmino, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 13674/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora em Exercício (DITEAL)
INTERESSADO	Divina Home (Representante)- Ana Regina Galgani Xavier
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-40/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 185/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 165/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente, Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Divina Home (Representante)- Ana Regina Gilgani Xavier, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11499/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADA	Quitéria Kelly Lucana da Silva (Representante) – Grupo Carmin
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-41/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 120/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 120/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Quitéria Kelly Lucana da Silva (Representante) – Grupo Carmin, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC-4405/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Martha Licia Bastos Leite (Representante) – PROMOOVER EVENTOS
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-42/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 188/2018 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 046/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Martha Licia Bastos Leite (Representante) – PROMOOVER EVENTOS, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/



AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 5291/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Murilo David Rodrigues
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-43/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 084/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 084/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com o Sr. Murilo David Rodrigues, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 6176/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Murilo David Rodrigues
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-44/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 083/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 084/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com o Sr. Murilo David Rodrigues, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 6173/2019
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS (DITEAL)

RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Silvana Valença Lyra (representante)-Escritório de Arte Produções Artísticas e Assessoria LTDA
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-45/2021

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 003/2019 DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 084/2019, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, com a Sra. Silvana Valença Lyra - Escritório de Arte Produções Artísticas e Assessoria LTDA, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de setembro de 2021.

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque - Conselheira Presidente em Exercício

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta Relatora

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto

Ênio Andrade Pimenta – Procurador de Contas

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 22/09/2021 FOI APROVADA A SEGUINTE PROPOSTA DE VOTO RELATADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo:	TC/AL nº 10500/2017
Representante:	Tribunal de Contas da União - TCU/SECEX/AL
Representado:	Wej Logística Distribuidora e Comércio Ltda. e outros.
Assunto:	Representação

ACÓRDÃO nº 2 - 277/2021

REPRESENTAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação proveniente do Tribunal de Contas da União – TCU acerca do Acórdão nº 4898/2017-TCU, adotado pela Primeira Câmara daquela Egrégia Corte de Contas ao apreciar o Processo nº TC 009.709/2012-6, referente à representação formulada em razão de supostas irregularidades envolvendo recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na aquisição de kits de materiais escolares pela Secretaria de Estado de Educação e Esporte de Alagoas (SEE/AL).

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 3625/2017/4ªPC/GS, fls. 10/11.

É o relatório.

III – PROPOSTA DE VOTO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais **DECIDA**:

1. conhecer da presente representação, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RI.TCE/AL;

2. **arquivar** os autos, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 193 da Resolução nº 003/2001 - RITCE/AL;

3. **dar ciência** da presente decisão ao Secretário de Controle Externo do TCU no Estado de Alagoas – SECEX/AL;

4 – **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Alagoas – DOE/TCE/AL.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - 2ª Câmara Deliberativa**, Maceió, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Procurador de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – MPC/AL

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Lucas Nayanny Alves Feitosa

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO PLENÁRIA, NO DIA 14.09.2021, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 14.327/2015 (anexos TC nº 13.916/2016; TC nº 11.729/2016; TC nº 14.107/2016; TC nº 14.516/2018)
UNIDADE	Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL
RESPONSÁVEL	CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA, ex-gestora exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Anulação da Multa Aplicada/Prescrição Intercorrente/Arquivamento

ACÓRDÃO Nº 059/2021

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010 E RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2001. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 4ª REMESSA DO SICAP, REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE JULHO E AGOSTO DO EXERCÍCIO DE 2015. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 3ª REMESSA DO SICAP, REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE MAIO E JUNHO DO EXERCÍCIO DE 2016. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DA DEFESA E DO RECURSO. ALEGAÇÕES SUBSISTENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO IN TOTUM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO A FATO GERADOR OCORRIDO EM 2015 E 2016. PRAZO DE TRÊS ANOS. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – **DECLARAR A NULIDADE** do Acórdão nº 116/2017-GCOLGS in totum (fls.12/13, TC nº 14.327/2015), devido ao possível equívoco na citação/notificação do(a) gestor(a) do Fundo Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL nos exercícios de 2015/2016;

II – **JULGAR extintos os Processos TCE/AL nº 14.327/2015; TCE/AL nº 13.916/2016; TCE/AL nº 11.729/2016** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-os, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e na Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

III – **ENCAMINHAR ao Ministério Público de Contas**, para dar cumprimento ao art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte;

IV – **ENCAMINHAR ao FUNCONTAS**, para dar cumprimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte, caso decorrido o prazo sem manifestação recursal pelo Parquet de Contas;

V – **ENCAMINHAR** cópia desse Acórdão e Proposta de Decisão aos Relatores dos processos mencionados na análise desta decisão, bem como aos que mais houverem como responsável pelas remessas na gestão 2013/2016, a Sra.Constança Maria Saldanha da Rocha;

VI – **DAR CONHECIMENTO** com cópia desta decisão à Sra. CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA, CPF nº 295.969.204-72, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL, no exercício de 2012, bem como a(o) atual gestor(a);

VII – **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL);

VIII – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente feito ultimadas as providências necessárias descritas acima.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 14 de setembro de 2021.

PROCESSO	TC 14.327/2015 (anexos TC nº 13.916/2016; TC nº 11.729/2016; TC nº 14.107/2016; TC nº 14.516/2018)
UNIDADE	Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL
RESPONSÁVEL	CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA, ex-gestora exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Anulação da Multa Aplicada/Prescrição Intercorrente/Arquivamento

PROPOSTA DE DECISÃO

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010 E RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2001. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 4ª REMESSA DO SICAP, REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE JULHO E AGOSTO DO EXERCÍCIO DE 2015. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 3ª REMESSA DO SICAP, REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE MAIO E JUNHO DO EXERCÍCIO DE 2016. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DA DEFESA E DO RECURSO. ALEGAÇÕES SUBSISTENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO IN TOTUM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO A FATO GERADOR OCORRIDO EM 2015 E 2016. PRAZO DE TRÊS ANOS. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se de processos originados pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa à gestora da Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL, Sra. Constança Maria Saldanha da Rocha, CPF nº 295.969.204-72, no exercício de 2015, devido à inobservância do prazo legal para remessas a esta Corte da 4ª Remessa do SICAP/2015; 3ª Remessa do SICAP/2016 descumprindo a Resolução Normativa nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 04/11, bem como o artigo 207, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como não envio da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015 descumprindo a Resolução Normativa nº 03/2001 desta Corte de Contas.

2. Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, a gestora acima citada foi devidamente notificada através dos **Ofícios nº 2514/2015 – FUNCONTAS** (fls. 07), consoante AR datado em 08/01/2016 (fls.08) nos autos do TC nº 14.327/2015 referente à 4ª Remessa SICAP 2015; **Ofício nº 1639/2016 – FUNCONTAS** (fls.06), consoante AR datado em 26/12/2016 (fls.23) nos autos do TC nº 14.107/2016 referente ao processo TC nº 13.916/2016 que trata da 3ª Remessa SICAP 2016; **Ofício nº 1493/2016 – FUNCONTAS** (fls.07), consoante AR datado em 27/10/2016 (fls.08) nos autos do TC nº 11.729/2016 referente à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Acontece que, tendo em vista o impedimento da Relatora em face das eleições para o Biênio 2017/2018, onde foi eleita como Presidente desta Corte de Contas, os autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos (fls. 10, TC nº 14.327/2015).

4. Em 13/12/2016, foi juntada a defesa da gestora, intempestivamente (fls. 02/03, TC nº 14.107/2016), em resposta a todos os processos supramencionados, solicitando a exclusão de seu nome no cadastro do CARDUG como gestora da Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL por não ser mais responsável pelas remessas questionadas, ou seja, não ser mais Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Porto de Pedras/AL na gestão 2013/2016, sendo gestora até o ano de 2012.

5. Observa-se nos autos que houve um equívoco no procedimento por parte desta Corte de Contas ao juntar a defesa/manifestação da gestora sob TC nº 14.107/2016, ao invés de juntá-la ao processo principal sob nº TC 14.327/2015, levando ao erro o Conselheiro Relator quando prolatou o Acórdão nº 116/2017-GCOLGS, datado em 02/02/2017, multando a gestora e alegando que a mesma não havia respondido a notificação.

6. Os autos foram encaminhados à Coordenação do Plenário, devido a prolação do Acórdão nº 116/2017-GCOLGS (fls. 12/13), datado em 02/02/2017, o qual o Plenário resolveu acolher o voto do Conselheiro Relator, no sentido da aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.429,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais) à gestora, em decorrência do não envio da 4ª Remessa do SICAP correspondente aos meses de julho e agosto do exercício de 2015 (TC nº 14.327/2015).

7. Conforme solicitado em sua defesa, os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia e Informática, a qual a desabilitou como gestora da Secretaria de Finanças de Porto de Pedras, tendo sido retiradas as permissões da mesma dos anos de 2013 a 2016, ficando responsável até o ano de 2012 (fls.05/06).

8. Os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência para dar ciência que não constava no Sistema SICAP CARDUG as informações referentes à gestora responsável pelo envio da 4ª Remessa do SICAP/2015, correspondentes aos meses de julho e agosto, solicitando que fosse oficiada a Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL, para que informasse a esta Corte o nome do(a) gestor(a) responsável pelo período em questão, uma vez que seria ele(a) responsável pelo envio da mesma.

9. Sob Ofício nº 559/2018-DGP (fls. 12, TC nº 14.107/2016), foi juntada justificativa/manifestação da Prefeitura Municipal (TC nº 14.516/2018, fls. 02/03; 06/07), alegando que desde 2013 até o exercício atual a gestora citada não foi responsável por nenhuma emissão das remessas questionadas, bem como na oportunidade, juntou as Portarias nºs 01 e 78/2013 referentes as nomeações da Secretaria Municipal de Finanças, Sra.

Maria Rume Bianor Farias e Controlador Interno, Sr. Petrócio José Veiga Wanderley.

10. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao art. 192, RITCE/AL, para análise, foi exarado o **PARECER Nº 3214/2019/6ºPC/RA** (fls.26), **considerando tratar-se de processo findo com Acórdão proferido e transitado em julgado, entende-se prescindível a manifestação nestes autos. Remetendo ao Gabinete do Conselheiro Relator.**

11. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

12. A partir da implantação do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais devem efetuar a remessa bimestral de informações exigidas por este sistema, via internet e com assinatura digital, com vistas ao exercício do controle externo exercido pelo TCE/AL, conforme o art. 2º, caput da Instrução Normativa nº 002/2010.

III – DA ANÁLISE

13. Diante do exposto, verificou-se que a defesa da Prefeitura Municipal foi anexada aos autos na data 28/10/2018, após a prolação do Acórdão nº 116/2017-GCOLGS, datado em 02/02/2017 (nos autos TC nº 14.327/2015), tendo sido publicado no DOE-TCE/AL em 20/03/2017, de forma tempestiva.

14. Ocorre que devido conter provas para melhor elucidação dos fatos aqui elencados, impetrado em 28/10/2018, o expediente foi recebido como **Recurso de Revisão**, conforme permitido na Lei nº 5.604/94 (Lei Orgânica TCE/AL) em seu art. 55, in verbis:

Art. 55 - Da decisão definitiva, caberá Recurso de Revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto, por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 33 desta Lei, e terá como fundamento:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamento a decisão recorrida;

III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - evidente violação da Lei.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento ao Recurso de Revisão, ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 33 - Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

(...)

III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

15. Sendo assim, considerando os novos documentos quer sejam, a Portaria de Nomeação da Sra. Maria Rume Bianor Farias, como gestora responsável pelo envio das remessas, bem como da Prestação de Contas, objetos destes processos, apresentados em defesa e recurso, proponho a Anulação do Acórdão nº 116/2017-GCOLGS in totum prolatado no TC nº 14.327/2015.

16. Por oportuno, vale salientar que existem diversos processos pertencentes a esta Relatoria, tratando-se da mesma gestora, Sra. Constança Maria Saldanha da Rocha como responsável pelas remessas de 2013 a 2016. De Logo, pelos mesmos motivos aqui exposto, seguirão pela ilegitimidade da parte e/ou possivelmente pela prescrição devido a data do fato gerador.

17. Neste viés, existem processos pertencentes a outras Relatorias, conforme constam mencionados na defesa da gestora (fls. 02, TC nº 14.107/2016), que poderão auxiliar os(as) Relatores(as) nas providências que acharem necessárias, em conformidade com o princípio da segurança jurídica, quer sejam: **TC nº 8.303/2015; TC nº 9.285/2015; TC nº 10.246/2014; TC nº 8.646/2014; TC nº 14.103/2014.**

18. É necessário, também, fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adequa aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a Resolução Normativa nº 002/2003 (trata sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

19. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco da prescrição se inicia quando findo o prazo de envio das remessas de cada normativa.

20. Importante destacar que a **pretensão punitiva** não se confunde com a **pretensão ressarcitória**. A primeira manifesta-se através da aplicação de multas pelo não cumprimento de preceitos legais cogentes, e destina-se a punir o gestor público pela má aplicação da lei; já a pretensão ressarcitória atua quando constatado dano ao erário, e destina-se a reparar o prejuízo causado ao patrimônio público.

21. No que concerne ao termo final para o cumprimento do envio das remessas por via eletrônica, o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011) estabeleceu o seguinte cronograma de prazos:

Art. 2º (...)

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer o cronograma a seguir, atentando-se a Gestora que a sétima remessa corresponde ao encerramento de exercício, referente aos Balancetes nº 11 e 12, que representam a movimentação contábil do exercício e a oitava refere-se a consolidação dos registros (Poder Executivo + Poder Legislativo):

Remessa	Abertura	Fechamento	Arquivo
---------	----------	------------	---------

Remessa Orçamento	02/01	31/03	PPA, LDO, LOA
1ª Remessa	15/03	31/03	Janeiro a Fevereiro
2ª Remessa	15/05	30/05	Março a Abril
3ª Remessa	15/07	30/07	Maior a Junho
4ª Remessa	15/09	30/09	Julho a Agosto
5ª Remessa	15/11	30/11	Setembro a Outubro
6ª Remessa	15/01	30/01	Novembro a Dezembro
7ª Remessa	01/04	15/04/15 Prorrogado até 30/04/15	Prestação de Contas Geral

22. Nesta ótica, a **4ª Remessa que corresponde às obrigações de julho e agosto de 2015** teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia **30/09/2015**, iniciado assim, o fato gerador em **01/10/2015**. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade do(a) gestor(a), o cumprimento da obrigação em apreço, só que até a presente data, esta Corte de Contas **não procedeu a citação/notificação da gestora, Sra. Maria Rume Bianor Farias, responsável pelo envio da remessa questionada, segundo Portaria nº 01/2013, anexada aos autos pela Prefeitura do Município em questão, para apresentação de sua defesa/manifestação, tendo o lapso temporal superior a 03 (três) anos em relação ao fato gerador ocorrido em 2015, reconhecendo a prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, pugnando pelo consequente arquivamento dos presentes autos, com julgamento do mérito.**

23. Já a **3ª Remessa que corresponde às obrigações de maio e junho de 2016** teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia **30/07/2016**, iniciado assim, o fato gerador em **31/07/2016**. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade da gestora, o cumprimento da obrigação em apreço, só que até a presente data, esta Corte de Contas **não procedeu a citação/notificação da gestora, Sra. Maria Rume Bianor Farias, responsável pelo envio da remessa questionada, segundo Portaria nº 01/2013, anexada aos autos pela Prefeitura do Município em questão, para apresentação de sua defesa/manifestação, tendo o lapso temporal superior a 03 (três) anos em relação ao fato gerador ocorrido em 2016, reconhecendo a prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, pugnando pelo consequente arquivamento dos presentes autos, com julgamento do mérito.**

24. A Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015 teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia **30/04/2015**, iniciado assim, o fato gerador em **01/05/2015**. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade da gestora, o cumprimento da obrigação em apreço, só que até a presente data, esta Corte de Contas **não procedeu a citação/notificação da gestora, Sra. Maria Rume Bianor Farias, responsável pelo envio da remessa questionada, segundo Portaria nº 01/2013, anexada aos autos pela Prefeitura do Município em questão, para apresentação de sua defesa/manifestação, tendo o lapso temporal superior a 03 (três) anos em relação ao fato gerador ocorrido em 2015, reconhecendo a prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, pugnando pelo consequente arquivamento dos presentes autos, com julgamento do mérito.**

25. Vale ressaltar que, em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos superior a 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

26. Deste modo, no caso em tela, analisar-se-á incidência do instituto da prescrição intercorrente deste Eg. Tribunal de Contas como prevê o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

27. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que diz:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

28. Salienta-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

29. Desta forma, considerando nos presentes autos que a **Sra. CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA** não é a gestora responsável pelas **3ª e 4ª Remessas do SICAP referentes aos meses de maio e junho do exercício de 2016 e, julho e agosto do exercício de 2015, respectivamente, períodos questionados, além da Prestação de Contas do exercício de 2015, PROPONHO, a anulação do Acórdão nº 116/2017-GCOLGS (fls.12/13), datado em 02/02/2017 nos autos do TC nº 14.327/2015, bem como sendo o lapso temporal superior a 03 (três) anos contados do fato gerador até a presente data,**

sem que esta Corte de Contas tenha notificado a gestora responsável pelo envio das remessas questionadas, bem como da Prestação de Contas anteriormente mencionada, resta caracterizada a inércia deste Tribunal, implicando a extinção dos processos com análise do mérito, arquivando-os considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos dos autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, e, ainda a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

V – DA CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, **PROPONHO**, no sentido de que este **Tribunal em Sessão Plenária**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, **DECIDA**:

30.1 – **DECLARAR A NULIDADE do Acórdão nº 116/2017-GCOLGS in totum (fls.12/13, TC nº 14.327/2015)**, devido ao possível equívoco na citação/notificação do(a) gestor(a) do Fundo Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL nos exercícios de 2015/2016;

30.2 – **JULGAR extinto os Processos TCE/AL nº 14.327/2015; TCE/AL nº 13.916/2016; TCE/AL nº 11.729/2016** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-os, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e na Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

30.3 – **ENCAMINHAR ao Ministério Público de Contas**, para dar cumprimento ao art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte;

30.4 – **ENCAMINHAR ao FUNCONTAS**, para dar cumprimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte, caso decorrido o prazo sem manifestação recursal pelo Parquet de Contas;

30.5 – **ENCAMINHAR** cópia desse Acórdão e Proposta de Decisão aos Relatores dos processos mencionados na análise desta decisão, bem como aos que mais houverem como responsável pelas remessas na gestão 2013/2016, a Sra. Constança Maria Saldanha da Rocha;

30.6 – **DAR CONHECIMENTO** com cópia desta decisão à Sra. **CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA**, CPF nº 295.969.204-72, na qualidade de **gestora do Fundo Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL, no exercício de 2012, bem como a(o) atual gestor(a)**;

30.7 – **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL);

30.8 – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente feito ultimadas as providências necessárias descritas acima.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 14 de setembro de 2021.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheiro Substituto **Sergio Ricardo Maciel**

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 21.09.2021, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC 1475/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Marcos Ursulino Barbosa
ASSUNTO	Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade definitiva

ACÓRDÃO Nº 1- 1084/2021

TRANSFERÊNCIA PARA REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 53, 54, II, 55, II E 56, I DA LEI 5.346/1992, PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 46.280, de 30 de dezembro de 2015, publicado no DOE do dia 31/12/15, que concedeu a transferência para reforma "ex officio", por incapacidade definitiva, ao beneficiário Marcos Ursulino Barbosa, inscrito no CPF/MF sob o nº 644.638.344-49, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº	TC 8079/16
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Antonio Silvino da Silva
ASSUNTO	Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade definitiva

ACÓRDÃO Nº 1- 1080/2021

TRANSFERÊNCIA PARA REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 53, 54, II, 55, V E 56, IV DA LEI 5.346/1992. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 48.959, de 13/06/16, publicado no DOE do dia 14/06/16, que concedeu a transferência para reforma "ex officio", por incapacidade definitiva, ao beneficiário Antonio Silvino da Silva, inscrito no CPF nº 539.951.394-34, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº	TC 2286/2019
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Romany Roland Cansanção Mota
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 1081/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 63.852, de 30 de janeiro de 2019, publicado no DOE em 31/01/19, que concedeu a aposentadoria voluntária ao Sr. Romany Roland Cansanção Mota, inscrito no CPF nº 157.509.574-20, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do servidor**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº	TC 6986/2018
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Cicera Maria Barbosa Nascimento



ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade
---------	---

ACÓRDÃO Nº 1- 1082/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 58.607, de 17 de abril de 2018, publicado no DOE em 18/04/18, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Cicera Maria Barbosa Nascimento, inscrita no CPF nº 284.484.304-25, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº	TC 17446/2017
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Roberto Bezerra Leite
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO Nº 1- 1083/2021**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 40, §1º, I, DA EC 41/03. PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 55.978, de 01 de novembro de 2017, publicado no DOE em 03/11/2017, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Roberto Bezerra Leite, inscrito no CPF nº 357.197.704-10, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do servidor, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº	TC 7131/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Eglair Holanda de Araújo
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1- 1079/2021**REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 11 DA LEI ESTADUAL Nº 4.517, DE 30/05/1984. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do dia 04/06/19, publicado no DOE em 05/06/19, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária Eglair Holanda de Araújo, inscrita no CPF nº 007.487.704-61, na qualidade de filha maior inválida do Sr. Douglas Lins Araújo, inscrito no CPF nº 005.851.904-10, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original, à Alagoas

Providência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de setembro de 2021.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque - Presidente em exercício

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu - Relator

Procurador de Contas Enio Andrade Pimenta

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Comissão Permanente de Licitação**Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas****Aviso****RESULTADO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021

UASG 925473

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados por força das disposições contidas na Portaria nº 17/2021, republicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal edição de 29 de março de 2021, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do Pregão Eletrônico nº 10/2021, relativo ao processo administrativo TC-3863/2020.

EMPRESA VENCEDORA: DDA TECNOLOGIA LTDA	
CNPJ: 03.996.986/0001-90	
Descrição (Grupo Único)	Valor Global (R\$)
Prestação de serviços técnicos auxiliares de arquivologia para realização de diagnóstico situacional, classificação, organização, proteção, preservação, armazenamento, guarda e digitalização de documentos permanentes, físicos e digitais, necessários à modernização e gerenciamento de documentos correntes e intermediários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.	1.368.186,80
Total	1.368.186,80

Valor Global Adjudicado do Grupo Único: R\$ 1.368.186,80 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

Maceió-AL, 22.09.2021.

Cláudio Correia

Pregoeiro

Ministério Público de Contas**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos****PAR-3PMPC-1994/2021/RA**

Processo TC/003645/2019

Interessado(a): Município de Traipu

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONTROLE EXTERNO - ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE – ATRAÇÃO ARTÍSTICA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO - INOBSERVÂNCIA DA DICÇÃO LEGAL - PARECER PELA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CITAÇÃO DO GESTOR. 1. Trata-se de contrato firmado pelo com a empresa Expresso Forronejo Produções e Eventos, cujo objeto anunciado consiste na contratação de atração artística para a participação das festividades do dia 01 de janeiro de 2019, na mencionada data, na municipalidade, o que se deu mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, III, da Lei nº 8666/1993, submetido à análise deste egrégio Tribunal de Contas, por força do que preconiza o art. 38 da LO/TCE-AL c/c o art. 133. do RI/TCE-AL. 2. O feito tramitou junto à Seção de Contratos e Convênios deste Tribunal, ocasião em que recebeu manifestação

na qual não se aponta nenhuma irregularidade de teor material. 3. Posteriormente, vieram os autos ao MPC/AL para a emissão de parecer. 4. É o breve relatório. Passo ao exame do mérito. 5. O processo administrativo ora submetido a controle se funda no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, o qual autoriza a contratação direta, justificada em inexigibilidade de licitação, de profissionais do setor artístico. Segue a transcrição do dispositivo: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. 6. Como se vê, a dicção legal estabelece duas condicionantes à sua incidência: (i) que se dê diretamente com o artista ou mediante empresário exclusivo; e (ii) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Há, ainda, requisito previsto no art. 26, parágrafo único, inciso III, do referido diploma legal, qual seja os preços cobrados devem ser justificados. 7. No caso em apreço, a atração contratada foi o Grupo Gingado, por intermédio da empresa Expresso Forrojeiro Produções e Eventos, que apresentou nos autos Carta de Exclusividade (fl. 22), na qual o artista autoriza à contratada para representá-lo em todo território nacional, detendo o representante exclusividade para contratação das apresentações. Dessa forma, a carta de exclusividade é regular. 8. Dando seguimento a análise dos requisitos da contratação de profissionais do setor artístico, é imperioso verificar se o contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. 9. Não basta apenas que os artistas sejam profissionais, como seria o caso dos músicos de apoio, ou músicos de estúdio, eles devem ser conhecidos em nome próprio. É a consagração do artista que impede a licitação, posto que seu dom artístico consagrado, seja pelo público, seja pela crítica, é o elemento que impede a disputa e um critério objetivo de aferimento. 10. Pois bem. Ao exigir a consagração do artista, a lei prezou por sua inequívoca notoriedade, sua aprovação por uma massa considerável de pessoas. Consagrado é aquele que obteve, da opinião pública, sucesso. Isto é, a despeito de todo talento que se espera de um artista, sua contratação por inexigibilidade só será possível quando esse talento estiver consagrado pelo público ou pela crítica. 11. Normalmente a consagração de um artista é algo que dispensa questionamentos, perfeitamente captável pelo senso comum. Ter dúvida sobre a consagração é um sinal que, muito provavelmente, ela não existe. 12. No caso dos autos, a consagração do artista contratado é comprovada por meio dos documentos de fls. 34 a 42, tendo sido demonstrado a existência de contratações pretéritas para atrações relevantes. 13. Por fim, em análise do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações, verifica-se a exigência de justificativa do preço fixado para o serviço contratado. Compulsando os autos não se extrai nenhum referencial concreto que fundamente o valor ajustado, não constando nenhuma pesquisa de mercado que demonstre a adequação do preço estipulado junto à administração. 14. Isto é, mesmo sabendo-se que para atuações artísticas este tipo de quantificação seja consideravelmente subjetiva e sujeita a flutuações, tal circunstância não deve resultar no desatendimento do comando legal, exigindo-se da autoridade administrativa que empreenda esforços no sentido de conferir racionalidade e objetividade às contratações públicas, sendo pertinente, a título de exemplo, consulta junto a outros artistas da mesma área e de mesma envergadura e os preços praticados, em média, junto a outros órgãos públicos. A jurisprudência colacionada confirma este entendimento. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (Acórdão 1565/2015-Plenário Relator: VITAL DO RÉGO) 15. . Dessa forma, convém ressaltar que o vício apontado é substancial e, sendo assim, determinantes no que tange à consideração da ilegalidade do gasto público realizado, justificando o entendimento do Ministério Público de Contas pela irregularidade do Contrato em apreço. 16. Todavia, tendo em vista que o reconhecimento deste tipo de infração à lei pode dar causa à aplicação de multa e de outras sanções administrativas em desfavor do gestor, imprescindível que se viabilize o exercício do contraditório e da ampla defesa, intimando-se o gestor para prestar todos os esclarecimentos que entender devidos. 17. Caso o gestor atenda ao chamado e, em suas razões, apresente fatos novos e proceda com a juntada de documentos, pede-se, desde já, que o feito tramite junto aos devidos órgãos de instrução deste Tribunal, retornando, por derradeiro, ao MPC/AL, para manifestação final. 18. Caso se mantenha inerte, opina desde já este órgão ministerial pela irregularidade da contratação, com aplicação de multa ao gestor pelas infrações à lei constatadas, com fulcro no art. 48, II, da LOTCEAL.

Maceió, 2 de Setembro de 2021 RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 3ª Procuradoria de Contas

PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE <http://etcevalidacaodocumentos.tceal.tc.br> E INSIRA O CÓDIGO D4649435D2300A9511B28C06EA770D75 ASSINADO DIGITALMENTE PELO SISTEMA e-TCE: RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA:71692177168 - 11/09/2021 19:28:58